SENTENÇA

Processo Digital n°: 0005388-05.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: JAQUELINE DE ANDRADE AMBROZIO

Requerido: NET Serviços de Comunicação S/A - Filial São Carlos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter celebrado contrato de prestação de serviços de telefonia com a ré, a qual desde a emissão da primeira fatura lhe cobrou valores indevidos por contratação que não realizou, com a denominação "serviços móveis".

Ressalvou ainda, que diante das cobranças não reconhecidas, não quitou as faturas, fato que gerou a interrupção dos serviços.

Requer, portanto, a regularização do funcionamento da linha, e a exclusão dos serviços não contratado.

Já a ré em contestação reconheceu ter efetuado as

cobranças impugnadas, com a ressalva de que atinaram a serviços adicionais cuja contratação é feita pelo próprio usuário, não havendo qualquer irregularidade nos procedimentos, bem como, ressalvou que a autora utiliza dos serviços contratados.

A hipótese vertente como se vê concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Como já assinalado, limitou-se na peça de resistência em atribuir a responsabilidade da contratação questionada à autora, bem como, que a autora utiliza-se daqueles serviços sendo então de regra sua contrapartida.

Não amealhou, contudo, um único indício sobre isso, seja quanto à autora ter contratados os serviços, seja quanto a não ter liame com a matéria.

A ré nesse contexto não se desincumbiu do ônus que pesava sobre ela, não se podendo olvidar que seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Diante desse cenário, transparece claro que a ré não tinha respaldo para promover as aludidas cobranças.

Quanto a obrigação de fazer consistente no restabelecimento dos serviços restou demonstrado através da certidão do oficial de justiça de fl. 79, que isso se concretizou não havendo qualquer insurgência quanto ao tema.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para (1) declarar a inexigibilidade dos débitos tratados nos autos (indicados a fl. 01) e atinentes

aos "serviços móveis", bem como, para (2) condenar a ré a emitir novas faturas em substituição aquelas emitidas a partir daquela que venceu em março de 2018, com a exclusão do item acima mencionado, observando-se a ainda a emissão com antecedência de 10 dias do vencimento.

Torno definitiva a decisão de fls. 14/15, item 1,

mas dou por cumprida a obrigação.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer ora imposta no item (2) acima especificado. (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 13 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA